



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO
Juizado Especial Federal Cível de Sorocaba/SP
Av. Antônio Carlos Comitre, 295, Pq. Campolim
CEP: 18047-620 – Sorocaba/SP

TERMO Nr: 6315015082/2020
PROCESSO Nr: 0003943-72.2020.4.03.6315
ASSUNTO: 010402 - ENSINO SUPERIOR - SERVIÇOS
CLASSE: 1 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
AUTOR: PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP403503 - PAULO SERGIO MOREIRA DOS SANTOS
RÉU: UNIAO FEDERAL (AGU) E OUTRO
ADVOGADO(A)/PROCURADOR(A):

JUIZ(A) FEDERAL: PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
DATA: 05/05/2020

DECISÃO

Trata-se de ação na qual se pleiteia, em caráter liminar, a suspensão do pagamento das parcelas de contrato de financiamento estudantil, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19).

A tutela de urgência em caráter liminar (*inaudita altera parte*) é medida excepcional, destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, *caput*, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem, de plano, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.





00039437220204036315

Feitas essas considerações e analisando os elementos até então coligidos nos autos, não é caso de concessão da medida de urgência.

Consiste em fato notório a decretação de estado de calamidade pública pelo Governo Federal (Decreto Legislativo nº 6/2020) decorrente da pandemia mundial provocada pelo novo coronavírus (COVID-19), reconhecida como emergência de saúde pública de importância internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS), tendo gerado, inclusive, a necessidade de adoção de diversas medidas médico-sanitárias visando a contenção da proliferação da doença, tais quais as medidas de isolamento social e restrições nas atividades públicas e privadas, o que ensejou e enseja diversas repercussões na atividade econômico-financeira em nível mundial.

Diversos atos normativos vêm sendo editados para o fim de adequar a ordem jurídica a atual realidade vivenciada pela humanidade e especificamente pela população brasileira. A Lei nº 13.979/2020, que dispõe acerca de medidas emergenciais de saúde pública para enfrentamento do coronavírus (COVID-19), prevê diversas medidas restritivas, dentre as quais a possibilidade de adoção de isolamento e quarenta (art. 3º. I e II). Os entes federativos estaduais e municipais também têm editado diversos atos normativos para o fim de enfrentamento do coronavírus.

As medidas restritivas, necessariamente adotadas, geram diversos impactos na atividade econômica, verificando-se, assim, a necessidade de adoção de medidas equalizadoras para o fim de viabilizar a proteção da pessoa humana (CF, arts. 1º, III, e 5º, caput) e de também possibilitar a continuidade da atividade produtiva e econômica nacional (CF, art. 3º, II, e 170, caput).

Tais medidas equalizadoras são realizadas por meio de políticas públicas elaboradas pelas entidades executivas e legiferantes, não cabendo ao judiciário, via de regra, determinar tais critérios, sob pena de descompensação do projeto elaborado.

A Constituição Federal, em seu art. 2º, é clara ao estabelecer como um de seus princípios fundamentais a separação e independência harmônica de seus Poderes Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Por sua vez, o art. 21 da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro dispõe que:

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e





equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.

Apesar da grave situação abordada, o pedido não é sobre omissão ou deficiência na concretização constitucional da saúde e sim prioritariamente se externa ao âmbito econômico-individual da parte autora. E, para esse objeto, deve o juiz se autoconter em determinações de políticas de contingenciamento afetas aos demais poderes, sob pena de ingerência e malbarateamento da tripartição constitucional.

Agir de modo inverso, adotando medida de caráter individual, com grave impacto ao sistema, causa evidente risco reverso e agrava ainda mais o ônus econômico do inadimplemento.

A concessão de moratória exigiria previsão legal ou contratual, especificando o prazo de duração, as condições, eventuais garantias, modelos de parcelamentos e vencimentos, justamente para se ilustrar uma opção política de caráter geral e impessoal, resguardando tratamento isonômico do Estado a todos os indivíduos na mesma situação jurídica.

O ativismo do Poder Judiciário causará uma falsa expectativa aos litigantes, criará insegurança jurídica com a instauração de inúmeros processos individuais e ocasionará um colapso financeiros ao programa social de financiamento estudantil se não vier acompanhado de prévios estudos de impacto orçamentários. Não é demais lembrar que o Projeto de Lei nº 1.079/20, em trâmite na Câmara dos Deputados não tem prazo e garantia de implementação - e repita-se - deve se dar pelas esferas competentes.

O Egrégio TRF3 adotou esse entendimento em casos análogos:

" (...) obrigação está consistente em se abster de suspender ou interromper o fornecimento de serviços essenciais, como água, gás, energia elétrica e telefonia aos consumidores residenciais ao longo do período de emergência de saúde relativa ao COVID-19, e obrigação de fazer no sentido de restabelecer o fornecimento de energia elétrica para os consumidores residenciais que tiverem sofrido corte por inadimplência" (AI 5009273-92.2020.4.03.0000)

A decisão teve como principal fundamento o fato de que a pandemia não pode ser utilizada como justificativa genérica para o inadimplemento de obrigações jurídicas em larga escala, sob pena de gerar incontrolável descontrole das atividades econômicas





em geral, comprometendo gravemente a segurança jurídica que se busca em momentos de crise, e, conseqüentemente, a ordem pública.

Ademais, a causa de pedir se subsume aos arts. 478/480 do Código Civil, que exigem onerosidade excessiva específica e individual (aspectos subjetivos) e não se contentam com a disfunção do mercado em geral, como ocorre com os efeitos secundários da COVID19. O contrato tem que se tornar oneroso para uma das partes em benefício de outra e transferir a moratória somente aos réus não me parece razoável, visto que além de não terem dado causa, também recebem os malefícios da pandemia.

Além disso, o deferimento liminar pretendido nos autos vai de encontro ao Enunciado 367, da IV Jornada de Direito Civil, *in verbis*:

367 — Art. 479: Em observância ao princípio da conservação do contrato, nas ações que tenham por objeto a resolução do pacto por excessiva onerosidade, pode o juiz modificá-lo equitativamente, desde que ouvida a parte autora, respeitada sua vontade e observado o contraditório.

A despeito dos argumentos trazidos pela parte autora, considero imprescindível a formação do contraditório, com o oferecimento de maiores esclarecimentos pelas corrés, para melhor compreensão do tema debatido nos autos, razão pela qual a intervenção judicial não se mostra plausível como requisito de tutela de urgência pretendida.

<#Ante o exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência, sem prejuízo de nova apreciação do que requerido em sede de sentença.

À Secretaria:

Retifique-se o polo passivo cadastrado, a fim de constar o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE.

Após, cite-se, intimem-se e cumpra-se.# >

PAULO MITSURU SHIOKAWA NETO
JUIZ FEDERAL

